



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**PROJETO DE LEI No. 2.182 /2020**

**AUTORIA: Deputado Adriano Galdino**

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica obrigado a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O produto deve ser armazenado em dispenser de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 2º Devem ser afixados nos banheiros de uso coletivo avisos com orientações sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pode sujeitar o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II do caput desse artigo poderá ser duplicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**ANEXO ÚNICO**

É obrigatória a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitário, como forma de evitar a proliferação de microrganismos e prevenir a transmissão de doenças, conforme Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ .



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer a obrigações de disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para a higienização dos assentos sanitários no âmbito do Estado da Paraíba. Assim sendo, em relação à matéria legislativa apresentada, faz-se necessário demonstrar a viabilidade jurídica e a relevância social dos assuntos abrangidos.

Em primeiro lugar, insta salientar que, conforme o art. 7º, §2º, V e XII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Estado-membro legislar, de forma concorrente com a União, sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, além de ser atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, de acordo com o art. 7º, §3º, II. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com o disposto no art. 24, V e XII, e no art. 23, II, da Constituição Federal.

Vale salientar, ainda, que o Projeto de Lei não possui o mesmo objeto da Lei nº 11.687/2020, pois, enquanto este texto normativo refere-se ao conjunto de medidas a serem tomadas em casos de epidemias na região onde estão estabelecidas, este Projeto de Lei traz obrigação geral para os destinatários.

Além disso, quanto ao mérito, destaca-se que a disponibilização de produto antisséptico tem a potencialidade de colaborar com a devida utilização dos banheiros de uso coletivo, posto que a higienização do local pelos usuários permite a prevenção de doenças e colabora com a conscientização sobre a necessidade de manutenção da limpeza destes ambientes, não apenas nos espaços abrangidos pelo Projeto de Lei apresentado.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 18 de setembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual